



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº392-69.
2012.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Dimorvan Alencar Brescancim

Advogados: Alinne Santos Malhado – OAB: 15140/MT e outros

Agravada: Coligação Compromisso com Campo Verde

Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AUTORIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITES. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra a decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual negado seguimento ao recurso especial – mantido acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso (TRE/MT), pelo qual negado provimento a recurso eleitoral, por entender caracterizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado –, maneja agravo regimental Dimorvan Alencar Brescancim.

Insiste em que o Tribunal de origem não examinou a alegada existência de autorização da Justiça Eleitoral para veicular a publicidade institucional, em ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 93, IX, da Lei Maior. Sobre o ponto, inova quanto à afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Reafirma que a autorização expressa da Justiça Eleitoral afasta a caracterização da conduta vedada, nos termos da ressalva prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹.

Intimada, a agravada deixou de se manifestar.

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (Art. 16, § 7º, do RITSE).

É o relatório.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo (fls. 388-91):

2. Rejeito a preliminar de omissão do acórdão regional, porquanto o TRE/PR, nos embargos de declaração, se pronunciou, expressamente, sobre a autorização concedida pela Justiça Eleitoral ao Município de Campo Verde/MT para veicular a referida propaganda institucional, *in verbis* (fl. 322):

Pois bem. Há equívoco da parte embargante porque este Relator, ao discorrer sobre as teses meritórias apresentadas em seu recurso, assim destacou:

“Inconformado o recorrente DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM em suas razões recursais alega meritoriamente não haver prova de oferecimento de vantagem ou mesmo pedido de votos, que foi autorizado pelo juízo eleitoral a confecção da propaganda, que o tempo da propaganda não é excessivo, pois o município só teria utilizado metade das inserções previstas em contrato (4 x 10 min.)

Afirma por fim, não ter havido intenção eleitoreira, sendo a propaganda realizada apenas com a intenção de melhorar a arrecadação municipal.”

Ocorreu que este Relator não acolheu essas teses recursais, consignando que “em que pesem as alegações sustentadas pela defesa, tenho que os documentos juntados às fls. 13/18 comprovam os fatos proibitivos na exordial...”, detalhando as peculiaridades que evidenciaram a ilicitude eleitoral arremessada contra si. (Grifo no original)

Quanto à violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei das Eleições, o TRE/MT entendeu que, embora autorizado, o recorrente excedera aos limites do deferimento e incorrera em conduta vedada a agente público. A justificar a ação corretiva da Justiça Eleitoral, esclareço que a esta Justiça especializada cabe, verificada situação excepcional prevista em lei, autorizar a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Entretanto, essa chancela não afasta seu poder de fiscalizar o conteúdo veiculado, o qual deve, necessariamente, subsumir-se ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de desembocar em promoção pessoal, a configurar a conduta vedada pela Lei das Eleições.

N

No caso, o TRE/MT assentou incontroverso o desvirtuamento da publicidade institucional, por estes termos (fl. 297):

Afirma por fim, não ter havido intenção eleitoreira, sendo a propaganda realizada apenas com a intenção de melhorar a arrecadação municipal.

Em que pesem as alegações sustentadas pela defesa, tenho que os documentos juntados às fls. 13/18 comprovam os fatos proibitivos narrados na exordial, condutas essas proibidas pelo art. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9504/97:

[...]

Da simples visualização do vídeo veiculado é possível constatar que não se trata de nenhuma das hipóteses excetuadas pelo referido normativo legal, mas sim de clara promoção pessoal disfarçada de propaganda institucional.

Para melhor visualização e entendimento dos fatos, detalho os fatos que a meu ver evidenciam a conduta irregular, tendo como pano de fundo a propaganda institucional:

01 - A campanha deflagrada na televisão foi denominada "Campo Verde em Ação"

02 - O tempo de duração da propaganda totalizou 11 minutos;

03 - Elenco de obras que não poderiam ser realizadas exclusivamente com IPTU;

04 - A vinculação do termo IPTU é mínima, durante os 11 minutos (cerca de aproximadamente 05 menções sobre o IPTU);

05 - Colocação [sic] em relevo as obras, visando maior destaque às realizações da Administração do que a [sic] campanha do IPTU

Assim, por certo configura a conduta descrita na norma, por constituir conduta que afeta, ainda que minimamente, a igualdade entre os candidatos. (Grifo no original)

De fato, como se infere do acórdão recorrido, o desiderato do vídeo veiculado não foi o de incrementar a arrecadação do IPTU e de outros tributos municipais, e sim enaltecer a administração e, por conseguinte, a pessoa do recorrente. Embora não seja ilegal, ou mesmo imoral, convencer a população a pagar tributos demonstrando os benefícios daí advindos, disso não tratou a campanha veiculada, uma vez que colocou em destaque obras realizadas pela Prefeitura - muitas delas dissociadas dos recursos que se pretendia arrecadar -, em detrimento de noticiar, nos 11 minutos e 28 segundos na mídia, até mesmo os nomes dos tributos que ensejaram a campanha.

Vale ressaltar, por fim, que essa prática ilegal de desnaturar a propaganda institucional, extrapolando os limites referidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, é repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PROPAGANDA DIVULGADA COM PRETENSA CARACTERÍSTICA DE SER INSTITUCIONAL. CULTO INDIRETO À CHEFE DO EXECUTIVO QUE SE APRESENTA AO ELEITORADO COM INTENÇÃO DE SER CANDIDATA À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CF/88.

1. Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88.
2. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à Chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei.
3. Incompetência da Justiça Eleitoral que se afasta.
4. Acórdão que, analisando os fatos, concluiu ter ocorrido violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada.
5. Decisão que se mantém por reconhecer que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram descumpridos, além da configuração de propaganda eleitoral extemporânea.
6. Recursos especiais não providos.

(REspe nº 26.081/RN, rel. Min. José Delgado, julgado em 5.10.2006 - grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Nada colhe o agravo.

Não merece prosperar a alegação de violação dos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 93, IX, da Lei Maior. A Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, refutou a ventilada omissão, destacando as teses meritórias apresentadas no recurso eleitoral, dentre elas a de que *“foi autorizada pelo juízo eleitoral a confecção da propaganda”*, registrado que *“este Relator não acolheu essas teses recursais, consignando que ‘em que pesem as alegações sustentadas pela defesa, tenho que os documentos juntados às fls. 13/18 comprovam os fatos proibitivos na exordial...’; detalhando as peculiaridades que evidenciaram a ilicitude eleitoral arremessada contra si”* (fl. 322).

Destaco, ainda, que, embora reconhecida a existência de autorização da publicidade institucional pela Justiça Eleitoral, não merece reparo a decisão agravada, na parte em que afirma que essa chancela não

afasta seu poder de fiscalizar o conteúdo veiculado, o qual deve observar os ditames do art. 37, § 1º, da CF.

Com efeito, tal preceito legal dispõe que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”*.

A divulgação de publicidade institucional autorizada pela Justiça Eleitoral, em período vedado, é excepcional, devendo observar exclusivamente o caráter informativo, educativo ou de orientação social, não permitida a divulgação de obras e de serviços da Administração Pública, pois tais circunstâncias favorecem indevidamente ocupante de cargo público, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, apta a configurar o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

À luz da moldura fática registrada pela Corte de origem, inafastável a existência de elementos caracterizadores de promoção pessoal, a caracterizar o desvirtuamento da publicidade institucional. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 297):

Para melhor visualização e entendimento dos fatos, detalho os fatos que a meu ver evidenciam a conduta irregular, tendo como pano de fundo a propaganda institucional:

- 01 - A campanha deflagrada na televisão foi denominada “Campo Verde em Ação”
- 02 - O tempo de duração da propaganda totalizou 11 minutos;
- 03 - Elenco de obras que não poderiam ser realizadas exclusivamente com IPTU;
- 04 - A vinculação do termo IPTU é mínima, durante os 11 minutos (cerca de aproximadamente 05 menções sobre o IPTU);
- 05 - Colocação [sic] em relevo as obras, visando maior destaque às realizações da Administração do que a [sic] campanha do IPTU

Assim, por certo configura a conduta descrita na norma, por constituir conduta que afeta, ainda que minimamente, a igualdade entre os candidatos.”

~

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97” (AgR-AI nº 326-06/PR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 4.12.2013).

Quanto à afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a matéria apenas foi arguida em agravo regimental, o que evidencia inovação da matéria por tal prisma, procedimento inadmissível em sede de recurso especial, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Confirma-se o julgado deste Tribunal sobre o tema:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite inovação de teses em sede de agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão.

2. A demonstração da divergência não se perfaz com a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a realização de cotejo analítico, de modo a demonstrar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. A reforma das conclusões enunciadas no acórdão recorrido quanto à efetiva ocorrência de propaganda irregular, bem como quanto à titularidade do sítio eletrônico no qual foi realizada a publicidade dependeria de novo exame dos fatos à luz das provas produzidas, providência inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 40-42/RJ, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.11.2015, destaqui)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

2

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 392-69.2012.6.11.0012/MT. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Dimorvan Alencar Brescancim (Advogados: Alinne Santos Malhado – OAB: 15140/MT e outros). Agravada: Coligação Compromisso com Campo Verde (Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.

M